

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRT 2ª REGIÃO**

RO-1000960-15.2013.5.02.0385 - Turma 18



**Parte(s):**                   1. ANDRE LUIZ MATCHIN  
                                  2. BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

**Advogado(a)(s):**       1. GELSON FERRAREZE (SP - 193712)  
                                  2. VINICIUS BERNANOS SANTOS (SP - 108949)  
                                  2. NICOLAU FERREIRA OLIVIERI (SP - 309212)

O Exmo. Sr. Ministro Relator do C. TST determinou a devolução dos autos a este Tribunal, para que se proceda à uniformização de jurisprudência, nos termos do 4º do art. 896 da CLT (redação conferida pela Lei nº 13.015/2104), no tocante às matérias:

I- BANCÁRIO - DIVISOR - NORMA COLETIVA - SÁBADO DIA ÚTIL NÃO TRABALHO

II- INTERVALO INTRAJORNADA - SUPRESSÃO PARCIAL - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

III - INTERVALO DO ART. 384 DA CLT - APLICAÇÃO A EMPREGADO DO SEXO MASCULINO

Quanto ao tema I - "BANCÁRIO-DIVISOR-NORMA COLETIVA-SÁBADO DIA ÚTIL NÃO TRABALHADO", já foi determinada a Uniformização de Jurisprudência, nos autos do Processo nº 00021800520125020384 -17.ª Turma.

Quanto ao tema III - "INTERVALO DO ART. 384 DA CLT - APLICAÇÃO A EMPREGADO DO SEXO MASCULINO", foi editada a Súmula 28 deste Regional: *Intervalo previsto no artigo 384 da CLT. Recepção pela Constituição Federal. Aplicação somente às mulheres. Inobservância. Horas extras.O artigo 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal consoante decisão do E. Supremo Tribunal Federal e beneficia somente mulheres, sendo que a inobservância do intervalo mínimo de 15 (quinze) minutos*

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRT 2ª REGIÃO**

RO-1000960-15.2013.5.02.0385 - Turma 18

*nele previsto resulta no pagamento de horas extras pelo período total do intervalo* . (Resolução TP nº 02/2015 - DO Eletrônico 26/05/2015).

Relativamente ao tema II - "INTERVALO INTRAJORNADA - SUPRESSÃO PARCIAL - HORAS EXTRAORDINÁRIAS", em face das considerações da Comissão de Uniformização de Jurisprudência a determinação feita por esta Vice-Presidência nos autos do Processo nº 00022647420135020059, restou prejudicada.

Entretanto, considerando a devolução dos autos pelo C. TST (despacho de Id 962dd03), formem-se autos apartados, encaminhando-os à Secretaria do Tribunal Pleno para que, após registro e autuação, seja a matéria: **INTERVALO INTRAJORNADA - SUPRESSÃO PARCIAL - HORAS EXTRAORDINÁRIAS** submetida novamente à apreciação da Comissão de Uniformização de Jurisprudência deste Tribunal.

**Tese adotada pela decisão proferida nestes autos quanto ao intervalo intrajornada** , Processo TRT/SP nº 1000960-15.2013.5.02.0385-18ª Turma, disponibilizado no DEJT em 25 de setembro de 2014 :

*Comungo do entendimento esposado na origem.*

*Com efeito, frágil o depoimento da 1ª testemunha obreira por mostrar-se contraditório, uma vez que via o reclamante saindo para almoçar, afirmando que era em média de 30 minutos de intervalo, mas não sabendo dizer se houve marcação para o reclamante de intervalo inferior a 01 hora.*

*Por outro lado, revelou-se segura a testemunha da reclamada, ao declarar que poderia ser registrado nos controles de ponto intervalo menor que uma hora.*

*A defesa alegou que "as horas extras relativas ao intervalo intrajornada ou aquelas excedentes ao limite de 02 (duas) horas diárias, que não são passíveis de compensação, se realizadas, foram corretamente remuneradas" (Número documento: 13120919551217300000000784900 - ID 2802930 - Pág. 12).*

*Verifica-se dos registros de frequência marcações inferiores com ocorrência de "Hora Extra Intervalo" e respectiva quantidade em minutos (Ex: Número documento: 13120920043387700000000784891 - ID 2803020 - Pág. 9); todavia, na manifestação sobre a defesa (Número do documento: 13121113153913400000000784941 - ID 2832189 - Págs. 7/8), deixou o reclamante de apontar diferenças, limitando-se a impugnar os cartões de ponto.*

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRT 2ª REGIÃO**

RO-1000960-15.2013.5.02.0385 - Turma 18

**Considerações do Exmo. Ministro Relator** no despacho de Id 962dd03:

*(...) o Tribunal Regional entendeu que a ocorrência de horas extraordinárias referentes ao labor realizado durante o período de descanso intervalar foi quitado conforme quantidade de minutos trabalhados, ou seja, considerou que a redução do intervalo intrajornada não enseja o pagamento integral da hora trabalhada no período de descanso(...)*

**TESE DIVERGENTE apontada pelo Exmo. Ministro Relator :**  
Processo TRT/SP nº 0001291-88-2010-5-02-0071,- 3ª Turma, publicado no DO eletrônico em 27 de janeiro de 2015:

*RECURSO DA RECLAMADA. INTERVALO INTRAJORNADA NÃO USUFRUÍDO NA ÍNTEGRA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. A não concessão do intervalo intrajornada, em sua duração integral, impede o alcance da finalidade da norma do "caput" do art. 71 da CLT, qual seja, refeição e descanso, o que implica o pagamento de todo o interregno como labor extraordinário. Entendimento da Súmula 437, I, do C. TST .*

Determino, outrossim, o sobrestamento de todos os feitos em fase de exame de admissibilidade de recurso de revista, em que idênticas matérias estejam sendo discutidas, dando-se às partes ciência dessa circunstância.

São Paulo, 17 de junho de 2015.

**Des. Wilson Fernandes**  
**Vice-Presidente Judicial**

/gb